

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS
SINTÉTICOS DERIVADOS DE PETRÓLEO
EM ALIMENTOS, SUPLEMENTOS,
BEBIDAS, MEDICAMENTOS E DEMAIS
PRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMO
HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a utilização de corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo em produtos destinados ao consumo humano.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei aplica-se aos seguintes produtos:

- I – alimentos industrializados, processados e ultraprocessados;
- II – bebidas não alcoólicas;
- III – produtos de confeitaria, como balas, gomas de mascar, doces, sorvetes e similares;
- IV – suplementos alimentares e vitamínicos, tanto de uso adulto quanto pediátrico;
- V – medicamentos de uso humano, inclusive cápsulas, comprimidos, xaropes e soluções;
- VI – quaisquer outros produtos ingeríveis cuja coloração tenha finalidade meramente estética.

Art. 3º As indústrias alimentícia, farmacêutica e de suplementos deverão substituir os corantes artificiais por corantes naturais ou eliminar o uso de corantes, quando não houver justificativa sanitária para sua utilização.

§ 1º Consideram-se corantes naturais aqueles extraídos de fontes vegetais, animais ou minerais, não submetidos a síntese química, como extrato de beterraba, cúrcuma, urucum, espinafre, cenoura roxa, flor de ervilha-borboleta, entre outros.

§ 2º Consideram-se corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo aqueles listados em regulamentação da Anvisa, com base na classificação internacional de aditivos alimentares (por exemplo, E-numbers), obtidos por síntese química a partir de derivados petroquímicos.

Art. 4º Excepcionalmente, será permitida a utilização de corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo nos seguintes casos:

- I – quando houver justificativa técnica ou terapêutica, **baseada em evidência científica robusta e validada por órgão técnico competente**;
- II – na ausência comprovada de alternativa natural com eficácia ou estabilidade equivalentes;
- III – mediante autorização específica, **justificada em parecer técnico fundamentado** e publicada no Diário Oficial da União pela Anvisa.



§ 1º As autorizações previstas neste artigo deverão ter validade limitada e ser reavaliadas periodicamente.

§ 2º A autorização se dará exclusivamente para formulações específicas, vedada a aplicação por analogia ou uso genérico.

Art. 5º A Anvisa será responsável por regulamentar esta Lei, inclusive com a publicação, atualização periódica e fiscalização da lista de corantes sintéticos proibidos e autorizados, com base em evidências científicas nacionais e internacionais.

§ 1º A regulamentação inicial deverá ser publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A fiscalização poderá ocorrer em articulação com os PROCONs, as Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais, ou outros órgãos de controle competentes.

Art. 6º As empresas fabricantes, importadoras e distribuidoras terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º-A Durante o prazo de adequação previsto no art. 6º, os produtos que contenham corantes artificiais derivados de petróleo deverão informar, de forma destacada e legível, no painel frontal da embalagem, a presença da substância e os potenciais riscos à saúde, conforme regulamentação da Anvisa.

Art. 6º-B A Anvisa poderá instituir selo oficial de reconhecimento, de uso opcional, a ser utilizado em embalagens de produtos isentos de corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo, com o objetivo de estimular práticas industriais mais seguras e saudáveis e de facilitar a escolha do consumidor.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor, podendo ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de até **50.000 (cinquenta mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF)** ou outro índice oficial de correção monetária definido em regulamentação da Anvisa, proporcional à gravidade da infração, ao porte do infrator e à reincidência;
- III – apreensão e inutilização dos produtos em desacordo;
- IV – suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- V – interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem como objetivo resguardar a saúde pública e assegurar o direito à informação ao consumidor, por meio da vedação do uso de corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo em alimentos, bebidas, suplementos alimentares, medicamentos e demais produtos destinados ao consumo humano.

Diversos estudos científicos demonstram os riscos associados a esses aditivos, como reações alérgicas, alterações comportamentais, disfunções endócrinas e distúrbios neurológicos, especialmente em crianças e adolescentes. Corantes como a tartrazina (amarelo 5), o vermelho 40 (Allura Red) e o azul brilhante FCF já foram objeto de restrições ou proibições em países como Reino Unido, Noruega e Áustria. A União Europeia, por exemplo, exige advertências nos rótulos desses aditivos alertando para possíveis efeitos adversos na atividade e atenção de crianças.

Nesse sentido, é fundamental destacar a vulnerabilidade da infância diante da exposição a substâncias químicas potencialmente nocivas. Crianças, por sua imaturidade fisiológica e imunológica, absorvem e metabolizam aditivos de forma diferente dos adultos, podendo sofrer efeitos mais acentuados e duradouros. Além disso, são público-alvo preferencial de produtos com forte apelo estético, como balas, doces, refrigerantes e iogurtes coloridos, sem que tenham consciência dos riscos envolvidos na ingestão dessas substâncias.

É dever do Estado zelar pela integridade física e mental das crianças, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 4º, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde e à alimentação. O mesmo Estatuto, em seu art. 17, garante o direito à integridade física, psíquica e moral, o que inclui a proteção contra riscos sanitários evitáveis, sobretudo quando seu uso é meramente estético, sem valor nutricional ou terapêutico.

O projeto também se fundamenta nos princípios constitucionais da **prevenção** e da **precaução**, previstos no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, inclusive o ambiente alimentar e sanitário, para as presentes e futuras gerações. Soma-se a isso o direito à saúde (arts. 6º e 196) e à informação clara e adequada ao consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V).

Para garantir uma transição segura e factível para o setor produtivo, o projeto prevê um prazo de 12 (doze) meses para adequação. Durante esse período, propõe-se a obrigatoriedade de **rotulagem frontal destacada** nos produtos que ainda contenham corantes artificiais derivados de petróleo, com alerta sobre os potenciais riscos à saúde, conforme regulamentação da Anvisa. Tal medida antecipa o direito à informação e fortalece o princípio da precaução.

Adicionalmente, o projeto autoriza a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a instituir, de forma opcional, um **selo oficial de reconhecimento** para produtos isentos desses aditivos, estimulando práticas industriais mais seguras e oferecendo ao consumidor um instrumento claro de escolha consciente.



Para assegurar proporcionalidade e razoabilidade, prevê-se ainda a possibilidade de exceções técnicas temporárias, desde que devidamente fundamentadas em critérios científicos, aprovadas pela Anvisa, com validade limitada, sujeitas à reavaliação periódica e transparência pública.

Dessa forma, a presente proposição busca equilibrar a proteção à saúde, especialmente das crianças, com a previsibilidade regulatória para o setor produtivo, alinhando-se às melhores práticas internacionais e contribuindo para um ambiente de consumo mais informado, saudável e responsável.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2025

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

